



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724925/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.974 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE

A ocorrência do depósito do montante integral do débito em dinheiro importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, sendo incabível a exigência de multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo lançado, assim como os juros moratórios desde a data da efetivação do depósito.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de lei.

Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros e a multa moratória, frente à existência de depósito integral do montante do débito lançado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, que entendeu pela não configuração de grupo econômico.

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz. Declaração de Impedimento: Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Tra-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/BHE que julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo o crédito constituído por meio do Auto de Infração – DEBCAD 37.289.516-6.

O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA, no valor de R\$ 49.052.358,32, cobrando-lhe, no período de 06/06 a 08/06, o pagamento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social correspondente à parte patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados (anuênio indenizado), depositados em juízo, conforme Relatório Fiscal de fls. 12/18.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12, o lançamento foi constituído no intuito de evitar que os valores das contribuições previdenciárias fossem atingidos pela decadência em decorrência dos depósitos judiciais efetuados na Ação Judicial 2006.38.00.021839-6 nas competências 06/2006 a 08/2006 (fls. 12).

Foi verificada a formação de Grupo Econômico com as empresas CEMIG Geração e Transmissão S/A (CNPJ 06.981.176/0001-58) e Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG (CNPJ 17.155.730/0001-64) - fls. 51/54.

Todas devidamente intimadas, as empresas apresentaram Impugnação única (fls. 71/78), tempestivamente, alegando em breve síntese:

- a) Ser incabível a extensão da responsabilidade tributária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A às demais empresas, uma vez que no próprio lançamento o Contribuinte apresentou patrimônio para quitar, caso seja devido, o valor apurado;
- b) Que os valores lançados estão integralmente depositados em juízo, razão pela qual não é devida a cobrança. Cita jurisprudência;
- c) Que o depósito judicial equipara-se ao pagamento do tributo, sendo ilegal a cobrança de juros e multa de mora;
- d) Por fim, requereu a anulação do lançamento e, alternativamente, a exclusão dos juros e da multa.

Na decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/BHE - ACORDÃO 02-44.376 (fls.175/178) foi mantido o crédito tributário, pelas seguintes razões:

- a) Mesmo que a matéria estivesse em discussão judicial, o crédito tributário deveria ser lançado com o objetivo de evitar que os valores fossem atingidos pela decadência;

- b) Que o depósito efetuado, embora suspenda a exigibilidade do crédito, não enseja garantia plena de transformação em pagamento definitivo;
- c) Quanto a cobrança dos juros e da multa, afirmou que o lançamento dos acréscimos legais segue o lançamento do crédito decorrente da obrigação tributária principal a qual estava aguardando decisão judicial definitiva;
- d) Em relação a responsabilidade solidária, afirmou que as próprias empresas reconhecem em sua defesa que pertencem ao grupo econômico CEMIG. Desse modo, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.
- e) Por fim, determinou o sobrestamento da cobrança do crédito até o julgamento final do processo n.º 2006.38.021839-6.

Os Contribuintes foram notificados da decisão através das Intimações n.º /2013, n.º 2104/2013, n.º 2105/2013 (fls. 180/182), encaminhado por via postal, em 02.08.2013 (AR – Aviso de Recebimento - fls. 183/188). Inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls.189/203), dentro do prazo. Em suas razões, afirmou:

- a) Que de acordo com o entendimento pacificado do STJ, quando houver depósito judicial de tributos sujeito a lançamento por homologação, dispensável se faz o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não havendo que se falar em decadência;
- b) Que os valores lançados correspondem aos dos depósitos judiciais realizados pela empresa e seu valor originário, não havendo que se falar em lançamento de ofício suplementar ou posterior por parte do Fisco;
- c) Quanto ao lançamento de juros e multa, não há razão justificadora para tal feito, vez que, o depósito judicial foi realizado integralmente e dentro do vencimento. Isto posto, por não haver mora, os encargos não podem ser exigidos;
- d) Que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 63 da lei 9.430/96;
- e) Afirmou não haver indicação de fundamento legal para amparar o lançamento, em especial os arts. 150, § 4º e 151, II, todos do CTN, o que enseja a anulação;
- f) Por fim, requereu a desconstituição do termo de sujeição passiva solidária; a anulação do lançamento, sucessivamente, o decote da multa de mora e dos juros, considerando o depósito judicial do montante integral lançado, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

Defende a Recorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não incidência dos juros e da multa de mora, uma vez que os valores objeto do lançamento encontram-se depositados em sua integralidade em conta vinculada à Ação Ordinária nº 2006.38.00.021839-6 que tramitou perante a 20ª Vara Federal da Subseção de Minas Gerais (vide fls. 45).

Ao contrário do que pretende a empresa no que pertine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial, efetivado em seu valor total, não afeta o lançamento escoreito. Isto porque o ajuizamento de Ação Ordinária nº 2006.38.00.021839-6 (ainda em trâmite - consulta realizada perante o site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região) pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição, não impede a Administração de proceder ao lançamento, ainda que comprovados os depósitos judiciais (art. 151, inciso II, CTN).

Nos termos do art. 142 do CTN, sendo a atividade administrativa vinculada, o auditor fazendário está obrigado a constituir o crédito tributário quando verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, sob pena de responsabilidade funcional. Vejamos a norma:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Desse modo, os depósitos judiciais suspendem tão somente os atos executórios da cobrança. Logo, não sobejam dúvidas quando a validade do ato de lançamento.

Todavia, entendo que não há que falar na imposição de penalidade quando o crédito tributário já se encontra com a exigibilidade suspensa em discussão judicial iniciada antes do início de qualquer procedimento de ofício. Eis o entendimento do CARF:

"LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. Não é cabível a imposição de penalidade quando o auto de infração é lavrado para prevenir a decadência de tributos com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais." (AC - 2402-002.819 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingos)."

Em relação aos juros de mora, o raciocínio não é diferente.

É pacífico o entendimento desta Corte Administrativa no sentido de afastar a exigência dos juros de mora quando houver comprovação que os valores devidos encontram-se depositados judicialmente em sua integralidade. Eis o teor da Súmula nº 05:

“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Na hipótese, os depósitos foram efetuados antes do início da ação fiscal, conforme relatou o próprio Auditor ao afirmar que o presente lançamento teve como objetivo prevenir a decadência, por isso, não há que se falar em multa e juros, pois não existiu inadimplemento por parte do contribuinte.

Em relação a responsabilidade solidária das demais empresas integrantes do grupo econômico, o Código Tributário Nacional, ao definir o sujeito passivo responsável e a própria solidariedade, adotou o princípio da legalidade, nos termos dos artigos 121 e 124:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.(grifo nosso)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Na mesma linha, dispõe o art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Logo, não procedem as alegações do contribuinte.

Por todo o exposto:

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo tão somente os juros e a multa de mora incluídos na presente ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2014.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Processo nº 10680.724925/2010-71
Acórdão n.º **2302-002.974**

S2-C3T2
Fl. 703

CÓPIA